



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005 /2019

Acrescenta dispositivo na Resolução n° 060/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna.

O Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - Fica acrescida a alínea "b", no inciso III, do artigo 72, da Resolução n° 060/1991, com a seguinte redação:

Art. 72. ....

III - .....

.....

b) realizar audiência pública referente a projeto de concessão de serviço público.

**Art. 2º** - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Jaguariúna, 01 de março de 2019.

**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

**VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES**

**PROTOCOLO**

Nº de Ordem 277

Fls.Nº 46 Livro Nº 38

01/03/19

SECRETARIA

**VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO**

**VEREADOR JOSE MUNIZ**

**VEREADORA TAÍS CAMELLINI ESTEVES**



LIDO EM SESSÃO  
DE 12/03/2019  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



PROJETO DE RESOLUÇÃO N° ...../2019.

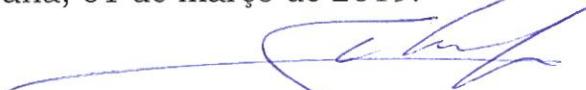
## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de resolução tem o escopo de atribuir à Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, a competência para realizar audiência pública de projeto cujo objetivo seja autorizar o Município a realizar concessão de serviço público.

Vale ressaltar que em muitos casos, determinadas concessões de serviço público são feitas para décadas, por isso a necessidade de se ouvir técnicos da área de serviço que se pretenda fazer a concessão, bem como aquela que é a maior interessada, a população, que paga pelos serviços, mediante audiência pública.

Pelo exposto, solicitamos dos nobres pares Vereadores a devida aprovação deste projeto de resolução.

Jaguariúna, 01 de março de 2019.

  
**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

  
**VEREADOR ALFREDO CHAVEGATO NETO**

  
**VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES**

  
**VEREADOR DAVID HILÁRIO NETO**

  
**VEREADOR JOSÉ MUNIZ**

  
**VEREADORA TAÍS CAMFLINI ESTEVES**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



Jaguariúna, 13 de março de 2019

Ofício n.º 220/2019.-PRE

Senhor Presidente

Passamos às mãos de Vossa Excelência para parecer dessa digna Comissão o **Projeto de Resolução nº 005/2019, dos Srs. Luiz Carlos de Campos, Alfredo Chiavegato Neto, Ângelo Roberto Torres, David Hilário Neto, José Muniz e Tais Camellini Esteves** que acrescenta dispositivo na Resolução nº 060/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna, lido em Sessão Ordinária, realizada aos 12 de março do corrente, por esta Casa de Leis.

Limitados ao exposto, apresentamos a Vossa Excelência os nossos reais protestos de elevada estima e distintíssima consideração.

VEREADOR WALTER LUIS TOZZI DE CAMARGO  
Presidente

Ao Senhor  
Vereador Afonso Lopes da Silva  
Presidente da Comissão Permanente de  
Constituição, Justiça e Redação  
Jaguariúna – S.P.



## **P A R E C E R**

Nº 0865/2019<sup>1</sup>

- PL – Poder Legislativo. Projeto de Lei. Iniciativa parlamentar. Obrigatoriedade de realização de audiência pública em Comissão Permanente de Obras da Câmara Municipal. Matéria *interna corporis*. Resolução.

### **CONSULTA:**

A Consulente, Câmara, solicita parecer acerca da constitucionalidade de Projeto de Lei, de iniciativa parlamentar que versa sobre a obrigatoriedade de Comissão Permanente de Obras da Câmara Municipal realizar audiência pública referente a Projeto de Concessão de Serviço Público.

A consulta não veio documentada.

### **RESPOSTA:**

De início, cumpre consignar que, em razão de sua autonomia, a Câmara Municipal desfruta das prerrogativas próprias desse órgão (CF, art. 51, IV c/c art. 52, XIII), entre as quais se destacam a elaboração do regimento interno, a organização dos serviços internos e a livre deliberação sobre os assuntos de sua economia interna (*interna corporis*). A propósito, leciona Hely Lopes Meirelles:

Em sentido técnico-jurídico, *interna corporis* não é tudo que provém do seio da Câmara ou se contém em suas manifestações administrativas. *Interna corporis* são somente aquelas questões ou assuntos que entendem direta e

<sup>1</sup>PARECER SOLICITADO POR LÍVIA MARIA BALDO NINI,ADVOGADA - CÂMARA MUNICIPAL (JAGUARIÚNA-SP)



imediatamente com a economia interna da corporação legislativa, com seus privilégios e com a formação ideológica da lei, que, por sua própria natureza, são reservados à sua própria natureza, são reservados à exclusiva apreciação e deliberação do plenário da Câmara. Tais são os atos de escolha de Mesa (eleições internas), os de verificação de poderes e incompatibilidades de seus membros (cassação de mandatos, concessões de licenças etc.) e os de utilização de suas prerrogativas institucionais (modo de funcionamento da Câmara, elaboração de regimento interno, constituição de comissões, organização de serviços auxiliares etc.) e a valoração das votações (*In Direito Municipal Positivo*, 14 ed., SP: Malheiros, 2006, p. 611).

Assim sendo, cabe ao Regimento Interno (RI) da Câmara dispor sobre a eleição e constituição das **Comissões Permanentes**.

No que tange à **Audiência Pública**, é de se ressaltar que se trata de um instrumento de participação popular, garantido pela Constituição Federal de 1988 e regulado por Leis Federais, constituições estaduais e leis orgânicas municipais.

É uma oportunidade em que os poderes Executivo e Legislativo, ou outro órgão público, podem expor um tema e debater com a população sobre a formulação de uma política pública, a elaboração de um projeto de Lei ou a realização de empreendimentos que podem gerar impactos à cidade, à vida das pessoas e ao meio ambiente. São discutidos também, em alguns casos, os resultados de uma política pública, de leis, de empreendimentos ou serviços já implementados ou em vigor.

Em alguns casos, a realização de audiência pública é obrigatória, e se não forem convocadas pelo Prefeito, devem ser convocadas de ofício pelo Presidente da Câmara, tais como nos casos em que estabelece a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000, art. 9, § 4º), no processo de elaboração do Plano Diretor e discussão de projetos de grande impacto (Estatuto da Cidade - Lei Federal nº 10.257/01).



Por outro prisma, o Poder Legislativo Municipal, representado pela Câmara Municipal dos Vereadores, é detentor do dever-poder de auto-organização e está obrigado a observar o princípio da simetria no que tange às esferas estadual e federal.

Conforme art. 51, inciso IV, e art. 52, inciso XIII, ambos da CRFB/1988, compete privativamente à Câmara dos Deputados e ao Senado Federal:

[...] dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observando os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias.

Assim, a Câmara Municipal, no exercício de sua autonomia política, deverá pormenorizar no Regimento Interno ou por meio de resolução sobre as reuniões e não através de lei, como se faz sugerir na consulta.

É o parecer, s.m.j.

Fabienne Oberlaender Gonini Novais  
Assessora Jurídica

Aprovo o parecer

Marcus Alonso Ribeiro Neves  
Consultor Jurídico

Rio de Janeiro, 01 de abril de 2019.



# Câmara Municipal de Jaguariúna



Estado de São Paulo

## EMENDA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/2019.

Art. 1º Fica acrescida a alínea “b”, no inciso III do artigo 72, da Resolução n.060/1991, com a seguinte redação:

**“Art. 72 -**

**III - ...**

**b) realizar audiência pública referente a projeto de concessão de serviço público, após a publicação na imprensa oficial do ato que justifique a conveniência da outorga da concessão, nos termos do artigo 5º da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, bem como para instruir matéria legislativa em trâmite sobre concessão de serviço público.**

Câmara Municipal de Jaguariúna, 01 de abril de 2019.

**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução nº 005/2019

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES PERMANENTES DE  
CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA e REDAÇÃO; de ORÇAMENTO,  
FINANÇAS e CONTABILIDADE; e de OBRAS, PLANEJAMENTO,  
SERVIÇOS PÚBLICOS, ATIVIDADES PRIVADAS e TRANSPORTES**  
**ao Projeto de Resolução nº 005/2019.**

Autoria: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES LUIZ CARLOS DE CAMPOS, ALFREDO CHIAVEGATO NETO, ÂNGELO ROBERTO TORRES, DAVID HILÁRIO NETO, JOSÉ MUNIZ e TAÍS CAMELLINI ESTEVES.

Relatores: ILUSTRÍSSIMOS VEREADORES ALFREDO CHIAVEGATO NETO, LUIZ CARLOS DE CAMPOS e ÂNGELO ROBERTO TORRES.

Parecer: FAVORÁVEL.

De iniciativa dos Vereadores Luiz Carlos de Campos, Alfredo Chiavegato Neto, Ângelo Roberto Torres, David Hilário Neto, José Muniz e Taís Camellini Esteves, o Projeto de Resolução nº 005/2019 acrescenta dispositivos na Resolução nº 060/1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna.

*W.*



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução nº 005/2019

No mérito, o projeto acresce a alínea “b”, ao inciso III, do artigo 72, do Regimento Interno, com o intuito de incluir que a Comissão Permanente de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes realize audiência pública referente a projeto de concessão de serviço público.

Na Justificativa, os autores esclarecem que a propositura tem o escopo de atribuir à Comissão de Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes, a competência para realizar audiência pública de projeto cujo objetivo seja autorizar o Município a realizar concessão de serviço público.

Ademais, explicaram que em muitos casos, determinadas concessões de serviço público são feitas para décadas, por isso a necessidade de se ouvir técnicos da área de serviço que se pretenda fazer a concessão, bem como aquela que é a maior interessada, a população, que paga pelos serviços, mediante audiência pública.

Com este relatório, compete a essas comissões, reunidas em conjunto, na forma prevista pelo art. 97 do Regimento Interno, exarar parecer sobre a legalidade, conveniência e oportunidade do projeto de lei em epígrafe.

O artigo 353 do Regimento Interno desta Casa de Leis dispõe  
que:



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

Projeto de Resolução nº 005/2019

*"Art. 353 - O Regimento Interno poderá ser alterado ou reformado através de Projeto de Resolução de iniciativa de qualquer Vereador, da Mesa ou de Comissão.*

*§ 1º - A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de Resolução e sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara."*

Após ampla discussão, as Comissões Permanentes entenderam pela apresentação de Emenda para aprimorar o projeto, que será apresentada em separado.

No mais, verifica-se que a presente proposta veio acompanhada de todos os requisitos necessários para suas discussão e votação.

Destarte, ante a patente legalidade, oportunidade e conveniência do Projeto de Resolução nº 005/2019, favorável é o parecer, salvo outro entendimento.

Favorável é o parecer, *ad referendum* do Plenário.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de abril de 2019.



# Câmara Municipal de Jaguariúna

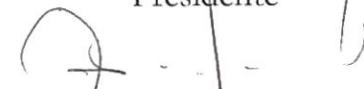
Estado de São Paulo

Projeto de Resolução nº 005/2019

Pela Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação:

  
**VEREADOR AFONSO LOPES DA SILVA**

Presidente

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Vice-Presidente

  
**VEREADOR ALFREDO CHIAVEGATO NETO**

Secretário - Relator

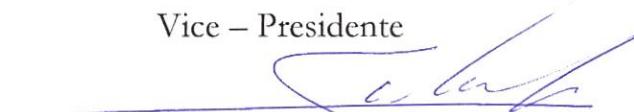
Pela Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade:

  
**VEREADORA CÁSSIA MURER MONTAGNER**

Presidente

  
**VEREADORA INALDA LÚCIO DE BARROS SANTANA**

Vice – Presidente

  
**VEREADOR LUIZ CARLOS DE CAMPOS**

Secretário - Relator



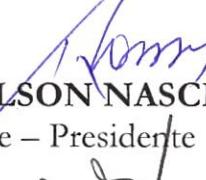
# Câmara Municipal de Jaguariúna

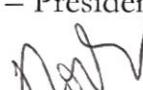
Estado de São Paulo

Projeto de Resolução nº 005/2019

Pela Comissão Obras, Planejamento, Serviços Públicos, Atividades Privadas e Transportes:

  
**VEREADOR ÂNGELO ROBERTO TORRES**  
Presidente - Relator

  
**VEREADOR ROMILSON NASCIMENTO SILVA**  
Vice – Presidente

  
**VEREADOR RODRIGO DA SILVA BLANCO**  
Secretário

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/04/2019  
  
PRESIDENTE



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo

## EMENDA MODIFICATIVA AO PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 005/2019.

Art. 1º. O artigo 1º do Projeto de Resolução nº 005/2019 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º (...)

Art. 72. (...)

III- realizar audiência pública referente a projeto de concessão de serviço público em tramitação na Câmara Municipal.

Câmara Municipal de Jaguariúna, 09 de abril de 2019.

Afonso Lopes da Silva  
Cristiano Frei Góes  
Antônio Roberto Lopes  
Elson Luiz Soárez de Campos  
Antônio Duarte Neto

LIDO EM SESSÃO  
DE 09/04/2019

PRESIDENTE

APROVADO	
Favoráveis	12
Contrários	_____
Abstenções	_____
09/04/2019	
PRESIDENTE	



# Câmara Municipal de Jaguariúna

Estado de São Paulo



## RESOLUÇÃO Nº 200

(Autoria: Luiz Carlos de Campos – PTB; Alfredo Chiavegato Neto – PTB; Ângelo Roberto Torres – PTB; David Hilário Neto – PTB; José Muniz – PTB e Tais Camellini Esteves - PPS)

Acrescenta dispositivo na Resolução nº 060/1991,  
Regimento Interno da Câmara Municipal de Jaguariúna.

**WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**, Presidente da Câmara Municipal de Jaguariúna, Estado de São Paulo, etc...

**FAÇO SABER** que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º. Fica acrescida a alínea “b”, no inciso III, do artigo 72, da Resolução nº 060/1991, com a seguinte redação:

Art. 72 ....

III - ....

.....

b) realizar audiência pública referente a projeto de concessão de serviço público em tramitação na Câmara Municipal.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

Presidência da Câmara Municipal, 10 de abril de 2019



**VEREADOR WALTER LUÍS TOZZI DE CAMARGO**  
Presidente

Registrado na Secretaria e afixado na mesma data, no Quadro de Avisos da Portaria da Câmara Municipal.

**ALZIRA ELEANI DE CAMPOS SOUZA VENTURINI**  
Diretora Geral

do Requerimento nº 042/2019 do Sr. Angelo Roberto Torres

7. Ofício SEGOV nº 0283/2019 acusando o recebimento

de

</div